PUBLICADO DOC 08/06/2010, PÁG 80

PARECER Nº 630/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0491/06.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Goulart, que visa alterar o artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, que alterou a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Segundo a propositura ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados efetivamente como templo de qualquer culto, desde que comprovada a sua destinação para atividades de culto na data do fato gerador, conforme o regulamento, e apresentado o contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, quando for o caso.

A proposta ainda define o que deve se entender por culto, especificando que seriam as práticas coletivas voltadas para a homenagem e/ou o contato com uma ou mais divindades, e/ou delas decorrentes, inclusive exercidas na forma de ritos destinados à integração dos praticantes e para a realização de atividades de benemerância, vedada qualquer forma de discriminação, facultado ao Poder Público solicitar, no caso dos cultos exotéricos, a demonstração de seu teor explícitamente religioso, ou a comprovação de sua antiguidade e naturaza venerável, no caso de cultos esotéricos.

O projeto, ao alterar a legislação em vigor, para dar o correto alcance da abrangência do termo culto, para efeito da concessão da isenção prevista na Lei nº 13.250/01, cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in “Curso de Direito Tributário”, Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”. (in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

Cumpre observar, ainda, que a propositura vai ao encontro do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal que estabelece ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem impostos sobre templos de qualquer culto.

Ademais, entendemos que quanto aos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, partindo-se da premissa de que a propositura visa apenas dar a correta interpretação do dispositivo constitucional que institui a imunidade tributária, constituindo-se em mera norma interpretativa, é de se concluir que sua aprovação não tem por conseqüência conceder ou ampliar benefício de natureza tributária do qual decorra

renúncia de receita, conforme dispõe o texto do art. 14 mencionado, mas tão somente garantir a correta aplicação da norma constitucional no âmbito municipal .
Contudo, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento a análise final quanto à não incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal ou sobre a necessidade de complementação da proposta com as informações relativas ao seu cumprimento.
Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.
O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.
Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.
Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica legislativa, levando em consideração a alteração efetuada no texto do art. 7º da Lei nº 13.250/01 pela Lei nº 13.879/04, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/06.
Altera o "caput" e acresce os §§ 3º e 4º ao art. 7º, da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, alterado pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Fica alterado o "caput" e acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 7º, da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, alterado pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados efetivamente como templo de qualquer culto, desde que comprovada a sua destinação para atividades de culto na data do fato gerador, conforme o regulamento, e apresentado o contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, quando for o caso.
.....
§ 3º Entende-se por 'culto', para os fins estabelecidos nesta Lei, as práticas coletivas voltadas para a homenagem e/ou o contato com uma ou mais divindades, e/ou delas decorrentes, inclusive exercidas na forma de ritos destinados à integração dos praticantes e para a realização de atividades de benemerência.
§ 4º Fica vedada ao Poder Público qualquer forma de discriminação em relação aos diferentes cultos, permitido a ele, tão somente, exigir dos beneficiários da isenção estabelecida nesta lei a demonstração de seu teor explicitamente religioso, no caso dos cultos exotéricos, ou a comprovação de sua antiguidade e natureza venerável, no caso dos cultos esotéricos." (NR)
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/06/2010
Ítalo Cardoso – PT - Presidente
Agnaldo Timóteo – PR – Relator
Abou Anni – PV
Floriano Pesaro – PSDB
Juscelino Gadelha – PSDB
Gabriel Chalita – PSB
João Antonio – PT
Kamia – DEM